



PARECER JURÍDICO 40/2024

Trata-se de impugnação ao edital de processo eletrônico n. 169/2024, na modalidade pregão eletrônico n. 83/2024, apresentado por JOACIR MONZON POUHEY.

O objeto do referido processo administrativo consiste na *“CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO(A) PÚBLICO OFICIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EXCLUSIVAMENTE PARA LEILOAR BENS PÚBLICOS E MATERIAIS INSERVÍVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC, SEM QUAISQUER ÔNUS AO MUNICÍPIO, INCLUINDO PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DO LEILÃO PÚBLICO.”*

A irresignação se dá em razão de que o critério de julgamento das propostas será por maior desconto, ao passo que, segundo o Impugnante, a legislação que rege a matéria proíbe que o leiloeiro utilize taxa inferior a 5% de comissão.

É o relatório, no essencial.

Na hipótese, o Impugnante sustenta que o edital do Processo Licitatório n. 169/2024, Pregão Presencial n. 83/2024, ao fixar cláusula prevendo a possibilidade de pagamento de quantia inferior a 5% a título de comissão aos leiloeiros, fere direito dos profissionais, haja vista que o parágrafo único do art. 24 do Decreto n. 21.981/1932 prevê que referido percentual é o mínimo a ser conferido aos membros da categoria, *verbis*:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Ocorre que o Decreto n. 21.981/1932, no que interesse, não se aplica a Administração Pública, pois o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88 determinou que *"as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]"*.

O presente Edital é regido pela Lei Federal n. Lei nº. 14.133/2021 que no ponto específico prevê:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

A Lei de Licitações em vigor prevê que a administração **deverá** “*adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão*”.

Assim, o critério de julgamento deve, **por determinação de Lei**, ser o de maior desconto para as comissões tendo como parâmetro máximo os percentuais definidos pela Lei que regula a profissão, ou seja, o percentual de 5% previsto na legislação que rege a profissão de leiloeiro é o máximo, não o mínimo como quer fazer crer o Impugnante.

Nesse sentido, já decidiu o E. TJ/SC recentemente:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS INSERVÍVEIS. REGRA DO EDITAL N. 14/2023 DO MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS QUE PERMITE A OFERTA PELO LICITANTE DE COMISSÃO INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO). TESE DE OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/32. INSUBSISTÊNCIA. DIPLOMA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE OBSERVÂNCIA À LEI DE REGÊNCIA (LEI 8.666/93). RESPEITO À AMPLA CONCORRÊNCIA E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISUM MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5004137-43.2023.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-04-2024).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Não obstante, a aplicação da limitação do valor da comissão pretendida pelo Impugnante inviabilizaria a competição, porquanto bastaria que os licitantes apresentassem proposta de cobrança da comissão no percentual de 5% (cinco por cento), como previsto no Decreto, e eliminariam qualquer risco de que outro licitante apresentasse proposta em valor inferior.

Além disso, ainda que o valor da comissão seja suportado pelo arrematante, não há como afastar a conclusão de que quanto menor o percentual de comissão apresentado pelo licitante, mais vantajosa será a proposta para a Administração Pública, eis que o participante do leilão público, ao efetuar seu lance, certamente computa em seu valor a quantia que será devida a título de comissão, visando aferir o valor global de seu dispêndio, o que influencia no valor proposto, já que caso a comissão seja reduzida tal redução poderá ser aplicada no incremento do lance.

Dessa forma, opino pelo conhecimento e improvemento da Impugnação apresentada.

É o parecer, SMJ.

LUIZ
HENRIQUE
MASETO
ZANOVELLO

Assinado de forma
digital por LUIZ
HENRIQUE MASETO
ZANOVELLO
Dados: 2024.11.29
08:51:24 -03'00'

Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico – OAB/SC 33.076

ATA DE JULGAMENTO SOBRE A DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE O PROCESSO LICITATÓRIO N. 169/2024 PE83/2024

As 08:00 horas, do dia 02/12/2024 reuniu-se o pregoeiro e equipe de apoio nomeados pelo Decreto nº 87/2024 e 226/2024, para análise e julgamento da Impugnação realizada pelo leiloeiro oficial JOACIR MONZON POUHEY, referente ao Edital do processo Licitatório 169/2024 PE Nº832024, para O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO(A) PÚBLICO OFICIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EXCLUSIVAMENTE PARA LEILOAR BENS PÚBLICOS E MATERIAIS INSERVÍVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC, SEM QUAISQUER ÔNUS AO MUNICÍPIO, INCLUINDO PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DO LEILÃO PÚBLICO.

A impugnação é tempestiva e merece ser conhecida, uma vez que foi realizada no prazo.

A impugnação foi encaminhada ao jurídico do município para análise e emissão de parecer que faz parte integrante desta Ata.

O leiloeiro apresentou impugnação, sob o fundamento de que ao verificar as condições de participação no presente certame, no que tange a remuneração do leiloeiro, observa-se que está em desacordo com a legislação que regulamenta a profissão de leiloeiro, sendo que o Edital prescreve que este pagamento será realizado exclusivamente pelo arrematante ao leiloeiro sem a interveniência do Município e solicita que seja OBRIGATORIAMENTE respeitado a comissão do Leiloeiro de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado, nos termos do Decreto Federal 21.981/32 e da Lei 14.133/21.

Após análise do Parecer jurídico, pode-se afirmar que a licitação busca a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia. A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato, configura-se uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Toda impugnação vem fundamentada no Decreto Federal n. 21.981, de 1932, que regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

Art. 24. *A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia,*

regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo decreto n. 22.427, de 1º/02/1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.

Contudo, adotada a modalidade de pregão eletrônico, o critério de julgamento feito pelo menor preço, diga-se maior desconto (menor percentual) sobre o valor da comissão, é medida que atende ao interesse público.

Neste ponto específico, inclusive a legislação citada pelo recorrente não lhe favorece. Com efeito, a parte final do artigo 24 do decreto 21.981/1932 assegura que **na falta de estipulação previa, regulará a taxa de 5%. Logo, o que se pretende nesta licitação é justamente estipular-se uma taxa prévia para afastar a aplicação do teto máximo, fixado em 5%, o qual prevalece somente na ausência de estipulação previa entre as partes.**

Ao assim agir, a administração está resguardando o patrimônio público municipal, porquanto é obvio que o arrematante, ao fazer seu lance, levará em conta o percentual da comissão que terá de pagar ao leiloeiro e isso resultará em menor valor ao cofre do erário.

É que aqui se aplica a Lei de Licitações em sua essência, com seus princípios e virtudes, garantindo à administração a busca da melhor oferta entre os concorrentes. Em nenhum momento a legislação citada pelo recorrente prevê a possibilidade de o leiloeiro cobrar duplamente pelo serviço, ou seja, cobrar do arrematante e do órgão promotor do certame, bem como **não prevê a impossibilidade de estipulação de taxa de comissão abaixo de 5%.**

Outrossim, o presente Edital é regido pela Lei Federal n. Lei nº. 14.133/2021 que no ponto específico prevê:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Portanto, ao optar pela realização do leilão por intermédio de leiloeiro oficial, por licitação na modalidade de pregão, obrigatoriamente deve-se adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a profissão, citadas pelo impugnante e mal interpretadas por ele.

Trata-se de pregão e não credenciamento, o que permite a disputa entre os licitantes, observado o valor dos bens a serem leiloados, o que configura ato discricionário da administração, não sujeito à aprovação do licitante.

A Lei de Licitações em vigor prevê que a administração **deverá** “adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão”.

Assim, o critério de julgamento deve, **por determinação de Lei**, ser o de maior desconto para as comissões tendo como parâmetro máximo os percentuais definidos pela Lei que regula a profissão, ou seja, o percentual de 5% previsto na legislação que rege a profissão de leiloeiro é o máximo, não o mínimo como quer fazer crer o Impugnante.

DIANTE DO EXPOSTO, conforme parecer jurídico em anexo, recebo a impugnação porque é tempestiva; no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o Edital de Processo Licitatório n. 169/2024, modalidade pregão eletrônico n. 83/2024 na sua inteireza, ratificando-lhe todas as cláusulas e condições.

São Bernardino – SC em 02/12/2024

Luiz Carlos Negri


Pregoeiro

Natani Serpa Barbosa.....

Equipe de Apoio

De acordo

Dalvir Luiz Ludwig


Prefeito Municipal